

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, da Senadora Lúcia Vânia, que *dispõe sobre a transferência direta de recursos aos beneficiários do Programa Bolsa Família para aquisição de material escolar.*

SF/17949.19379-28

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 122, de 2013, que autoriza a União a transferir diretamente recursos aos beneficiários do Programa Bolsa Família para aquisição de material escolar. Para isso, em seu art. 1º esclarece que a lei dispõe sobre a transferência direta de recursos às famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família (PBF) “que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos matriculados em escolas públicas”.

O art. 2º esclarece que a União fará isso ao incentivar o desenvolvimento de programas de transferência direta de recursos para a aquisição de material escolar, por meio de convênios, conforme o § 1º, e do estabelecimento de metas, conforme o § 2º.

O art. 3º esclarece que o apoio financeiro da União poderá derivar tanto de verbas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto de “outros recursos orçamentários”.

O art. 4º determina que o auxílio às famílias terá a forma de cartões magnéticos fornecidos aos pais ou responsáveis pelos alunos e alunas; seus parágrafos determinam o uso de tais cartões exclusivamente em estabelecimentos credenciados pelo sistema de ensino; a função exclusiva de “cartão de débito” para os cartões magnéticos distribuídos, e a possível variabilidade do valor distribuído conforme “as etapas da educação básica,



SF/17949.19379-28

modalidades de ensino e custo médio estimado do material escolar em cada unidade da Federação”.

O art. 5º, por seu turno, prevê que a estimativa do montante dos gastos implicados pela proposição deverá ser “incluída no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias de publicação” da Lei em comento.

Por fim, o art. 6º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor esclarece que sua inspiração veio de programa complementar adotado pelo governo do Distrito Federal; esclarece também que outra inspiração, mais distante, é o fato de o sucesso do PBF dever-se também aos programas complementares associados ao programa. São também intenções da proposição o fortalecimento “da autonomia das pessoas”, a redução dos custos governamentais, a eliminação do estigma associado ao material escolar “doadó” e o fortalecimento do comércio local.

A proposição foi distribuída, inicialmente, para análise das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última a decisão terminativa. Posteriormente, em virtude da aprovação do Requerimento nº 371, de 2013, determinou-se também a análise do PLS nº 122, de 2013, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

A CDH aprovou a matéria com quatro emendas, que corrigem a ementa (nº1), alteram a redação das cabeças dos arts. 1º e 2º (nº 2 e nº 3), e alteram toda a estrutura do art. 4º da proposição (nº 4), eliminando redundâncias e reorganizando a disposição dos ditames entre *caput* e parágrafos. Importa dizer que nenhuma das emendas altera o espírito e as ideias principais da proposição em sua forma original.

As emendas aprovadas pela CDH foram ratificadas pelas comissões que, a seguir, examinaram e aprovaram a matéria, sempre nos termos dados a ela pela CDH.



SF/17949.19379-28

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais compete o exame de proposições que versem sobre a seguridade social, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 122, de 2013.

Não há óbices de constitucionalidade ou de juridicidade ao Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013. Trata-se de proposição que complementa o espírito da legislação em vigor, e cujo intuito é o de aperfeiçoar a educação pública brasileira.

Com o final do parágrafo anterior, antecipamos nosso juízo a respeito do mérito da proposição. Não há como negar a qualidade e a boa ideia presentes na proposição, e isso inclusive em função do método usado para compô-la: a inspiração em boas práticas já aprovadas e em funcionamento.

O projeto vai ao encontro do espírito de igualdade presente na legislação brasileira e na cultura política brasileira dos últimos trinta anos, sendo oportuno, generoso e prático, além de promover a autonomia de cidadãos e cidadãs. As emendas apresentadas não fizeram senão aperfeiçoá-lo, sem negar em nada seu espírito.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 122, de 2013, com as quatro emendas propostas pela Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e aprovadas também pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte e pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator